

**VIII. Origem:** débito proveniente do pagamento em duplicidade das faturas 186/90, 633/90, 552/90 e 580/90-Vianatur:

Responsável	Valor do Débito	Data
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$75.802,74	22-3-90
	Cr\$205.421,76	17-4-90
	Cr\$109.840,35	10-5-90

**IX. Origem:** débito proveniente de restituição de indenizações, por parte do Ten. Cel. Eng. QEMA Paulo Roberto Cavalcanti Mourão Cresro, não recolhido à conta 'C' da Unidade:

Responsável solidários	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha José Dirceu Lacerda	Cr\$313.044,37	4-9-91

**X. Origem:** débito proveniente de restituição de indenizações por parte de Adailson Antônio Borges não depositado na conta 'C' da Unidade:

Responsável solidários	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha José Dirceu Lacerda	Cr\$165.201,48	11-12-91

**XI. Origem:** débito proveniente de restituição de indenizações por parte do 1º Sgt. Delmiro Neto de Almeida, não localizados seus depósitos nos extratos bancários da Unidade:

Responsável solidários	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha José Dirceu Lacerda	Cr\$5.920.803,87	21-1-92

g) sejam desapensados da presente TCE os processos TC-15.314/1992-8 e TC-10.048/1993-6 e encaminhados à 3ª Secex para que se dê prosseguimento a sua análise, juntando-lhes cópia da Decisão, Relatório e Voto que vierem a ser adotados no TC-1.438/1993-0".

45.O Ministério Público, em derradeira manifestação nos autos (fl. 852), põe-se de acordo com a sugestão alvitrada pela unidade técnica, com as seguintes modificações:

“1º) o fundamento legal deva ser o seguinte: arts. 1º, I, 16, III, d, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443/92 (alíneas *c* e *d*, fl. 846);

2º) nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, faz-se necessária à remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis;

3º) deva ser autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações (art. 28, II, da Lei nº 8.443/92); e

4º) devam ser incluídos os nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Decisão nº 94/2000 – TCU – Plenário, de 16-2-2000), caso tal providência ainda não tenha sido tomada.”

46. É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme se observa no Relatório supra, das diversas irregularidades devidamente comprovadas nos autos, sobressaem, em razão do grau de ilicitude e do dano ao Erário, a negociação de passagens aéreas entre militares movimentados para reserva e as empresas de turismo que prestavam serviços à 12ª Região Militar, bem assim a simulação de transporte de bagagens e de automóvel.

2. Tais fatos, entre outros, deram ensejo à instauração de Inquérito Policial Militar, que culminou com a condenação, na esfera penal, de diversos envolvidos, como incurso nos crimes de estelionato e peculato (fls. 90/95 e 157/158, vol. IX), tipificados nos arts. 251 e 303 do Código Penal Militar.

3. Para melhor compreensão dos procedimentos irregulares, oportuno transcrever os seguintes trechos extraídos da peça decisória do Conselho Especial de Justiça para o Exército (fls. 58/60, Vol. IX):

“A portaria nº 122-DGP, de 28 de novembro de 1986, é incontestável quando proibiu que ao militar movimentado para a reserva ou reformado fossem pagas indenizações de passagens ou de transportes de bagagem e automóvel.

(...)

O militar ao passar para a reserva declarava que iria residir em outro Estado (normalmente no Rio Grande do Sul, por ser trecho mais caro), apesar de nem pensar em mudar-se daqui de Manaus, e tudo isso para fazer jus a passagens para si e seus dependentes e ao transporte de sua bagagem e do seu automóvel.

Recebia da Região Militar as requisições de passagens e de transporte dos seus bens, dirigindo-se às empresas prestadoras de serviços, com as quais negociava as referidas requisições.

(...)

Quanto às passagens aéreas, os militares movimentados utilizavam-se normalmente de duas das passagens recebidas para deslocarem-se (ida e volta), até a cidade escolhida e que colocaram em seus ofícios requisitórios como a que iriam residir com seus dependentes, mas era apenas uma parte da simulação empreendida entre os militares e as empresas prestadoras de serviços eis que lá no local de destino, passavam al-

guns dias, o tempo necessário para inscreverem-se na SIP, para efeito de receberem os seus pagamentos durante algum tempo por lá, como se tivessem efetivamente mudado para aquela localidade.

Tudo uma farsa, eis que retornavam a Manaus, negociavam as outras passagens e meses depois, pediam transferência da SIP de lá para a SIP/12.

Na Empresa Confiança a negociata era feita na seguinte proporção: 30% do valor do transporte de bagagem a que tinha direito o militar, para o militar e os 70% restantes para a empresa, já na empresa Vianatur, o militar ficava com 70% a 80% do valor das passagens a que tinha direito, ficando a empresa com os 20% a 30% restantes”.

4. A equipe encarregada da Tomada de Contas Especial quantificou o dano ao Erário, examinando, mês a mês, os processos de despesas realizadas com transporte de militares e dependentes, no período de janeiro de 1990 a maio de 1992. Conforme se comprova no Relatório de fls. 1/40, o débito referente às passagens aéreas foi apurado pela diferença entre o valor consignado nas faturas emitidas pelas empresas de turismo e o valor dos bilhetes de passagens que foram efetivamente localizados. Ressalte-se que a Equipe recorreu às empresas aéreas para obtenção dos bilhetes, porquanto a Unidade Gestora não mantinha em arquivo tais documentos.

5. Em face do amplo período de análise e das mudanças dos responsáveis pela liquidação e pagamento das despesas, diversos foram os militares considerados como responsáveis pelos débitos, solidariamente com as empresas de turismo.

6. Considerando que, à exceção da empresa transportadora F. Souto Ltda., todos atenderam à citação, cumpre examinar as correspondentes alegações de defesa acerca dos fatos inquinados, a fim de averiguar a plausibilidade das argumentações oferecidas.

## II

7. De antemão, devo consignar minha aquiescência às conclusões a que chegaram a 3ª Secex e o Ministério Público no sentido de acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ruy Pereira da Costa, agente administrativo, e pelo Sr. Walter Duarte Silvério, encarregado do Setor Financeiro. O Sr. Ruy Pereira exercia apenas atribuições de natureza meramente operacionais, como a datilografia das requisições de passagens. O Sr. Walter Duarte, por seu turno, era o responsável pelo pagamento das despesas já previamente liquidadas, não lhe cabendo certificar a efetiva realização do serviço.

8. À primeira vista tal raciocínio também aplicar-se-ia ao Sr. José Carlos Cunha, que foi citado, na qualidade de encarregado do Setor Financeiro no mês de janeiro de 1992, pelo valor indicado na Fatura 081/92 (fl. 471), paga em 8-1-1992. No entanto, e neste particular dissentindo dos pareceres, verifico que não houve a indispensável liquidação da despesa correspondente à aludida fatura. Diferentemente do que observo nas demais faturas acostadas ao feito, não há, no verso daquele documento, assinatura de funcionário competente certificando que o serviço fora prestado.

9. A esse respeito, impõe-se ressaltar os contundentes termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação” (grifei). Ao efetuar o pagamento da fatura supra-

mencionada, sem a prévia e regular liquidação da despesa, o Sr. José Carlos Cunha assumiu a responsabilidade pelo dano ao Erário.

10. Quanto aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa no transcurso do período analisado – Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giuseppe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes –, manifesto minha aquiescência ao entendimento assentado nos pareceres no sentido de que não trouxeram ao feito, justificativas capazes de elidir a responsabilidade que lhes foi imputada.

11. Tais militares ocuparam a chefia da Seção de Transportes Administrativos ou a Chefia adjunta e atestaram que serviços concernentes a passagens aéreas foram efetivamente prestados, quando, de fato, não o foram, conforme comprovam sobejamente os documentos arrolados aos autos. A propósito, ressalte-se que se encontra enfilexada às fls. 41/249, cópia das faturas em cujo verso se constata a assinatura do responsável pela liquidação da despesa, certificando que o serviço fora executado.

12. Consoante dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64, a “liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício”. Portanto, atesta-se, nessa fase, a efetiva entrega da mercadoria ou a execução dos serviços. Aquele que apõe a sua assinatura, certificando a realização do serviço, torna-se responsável por aquela afirmação, assumindo todas as conseqüências daí advindas.

13. No caso em exame, a prestação do serviço haveria de ser comprovada mediante apresentação dos bilhetes de passagens utilizados pelos militares e seus dependentes. A propósito, tal é a importância probatória dos aludidos bilhetes, que a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu, por meio da IN/STN nº 14, de 9 de novembro de 1988, que “os bilhetes de passagens utilizados por servidores, em seus deslocamentos a serviço, sejam anexados à via do ‘Formulário de Concessão de Diárias’, e arquivados na Unidade Gestora, onde permanecerão à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo”.

14. Da proposta formulada pela unidade técnica de imputação de débito aos aludidos responsáveis, divirjo apenas no tocante à responsabilização simultânea dos Srs. Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes. É que, embora ocupassem, respectivamente, a chefia e a chefia adjunta da Seção de Transportes Administrativos, ora um ora outro certificava a prestação dos serviços, conforme verifico no verso das faturas enfilexadas ao feito (fls. 144, 146/47, 150, 154, 157, 159, 161, 163/65, 167/68, 170/71, 173, 175, 188, 191). Portanto, somente aquele que atestou a execução do serviço deve ser responsabilizado.

15. Relativamente ao Sr. Francisco Carlos Arretche, o qual certificou a execução dos serviços discriminados na fatura 185/90, verifico ter efetuado o recolhimento da quantia indicada, conforme faz prova o documento às fls. 235 do vol. 7. Convém lembrar que o recolhimento do débito implica não só sua extinção com relação a quem pagou, mas também se aproveita aos demais solidários até a concorrência da quantia paga, *ex vi* do art. 906 do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, a importância paga

pelo aludido responsável alcança os responsáveis solidários Neuro Luiz Odorizzi e a empresa Vianatur.

16. Quanto à responsabilidade daqueles que atuaram como Ordenadores de Despesa no pagamento das passagens aéreas – Srs. Antônio José de Rezende Montenegro, José Dirceu Lacerda e Cherson Galvão – dirijo do último entendimento espousado pela unidade técnica e pelo Parquet no sentido de acolher as alegações oferecidas, pelos argumentos que passo a expor.

17. Inicialmente, acentue-se que o Ordenador de Despesa tem papel de mais alta relevância na gestão dos valores públicos, respondendo – juntamente com o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos – pelos prejuízos que causarem à Fazenda Nacional, consoante dispõe o art. 20 do Decreto-Lei nº 200/67.

18. Na esfera militar, o Decreto nº 98.820/90, que estabeleceu o regulamento de administração do Exército, estipula as obrigações do Ordenador de Despesas, dispondo, em seu art. 27, que “além dos encargos indicados em outros regulamentos, instruções, normas ou ordens superiores”, compete-lhe supervisionar todas as atividades administrativas da Unidade Administrativa (UA) e exercer fiscalização direta sobre a escrituração orçamentária, financeira e patrimonial da UA, a fim de mantê-la em ordem e em dia.

19. Não é crível supor que os Ordenadores de Despesa desconheciam a frágil e irregular sistemática, então existente, de liquidação das despesas concernentes aos serviços de passagens aéreas, que se dava sem a confrontação dos bilhetes de passagens com a relação indicada nas faturas apresentadas pelas empresas. É necessário frisar, neste ponto, que havia norma – a mencionada IN/STN nº 14/88 – que estabelecia a obrigação de que os bilhetes fossem anexados a formulário específico e arquivados da unidade gestora, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo.

20. Aliás, nos “considerandos” da referida IN encontra-se como fundamento para sua existência, entre outros, “a necessidade de se estabelecer procedimentos que tornem mais efetivo o acompanhamento dos gastos efetuados com deslocamentos de servidores da Administração Pública Federal, bem como que facilitem as verificações a cargo dos Sistemas de Controle Interno e Externo”, além de fazer menção à expressa recomendação do TCU sobre o assunto.

21. Com efeito, a aludida IN/STN não poderia ser desconsiderada na esfera militar, cumprindo ao Ordenador de Despesas, no exercício de suas atribuições legais, fazer com que fossem observados os preceitos nela insculpidos. Ressalte-se que as competências da STN – entre as quais a de criar e manter sistema de normas e padrões de controle de execução orçamentário-financeiro e patrimonial – foram estabelecidas pelo Decreto nº 93.874/86, então vigente, cujo comando do artigo 28 impunha observância dos Ministérios Militares e órgãos integrantes da Presidência da República aos preceitos estabelecidos naquele diploma legal.

22. Registre-se, também, que, entre as atribuições do Ordenador de Despesa, conforme o art. 27, item 9, do Decreto nº 98.820/90, destaca-se a de “manter em ar-

quivo nos prazos legais, à disposição dos Órgãos de Controle Interno, a documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos ocorridos na UA”.

23. Nesse contexto, creio que não se aplica ao caso vertente a norma invocada pela unidade técnica para eximir de responsabilidade os Ordenadores de Despesa, prescrita no § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 200/67, segundo o qual o ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

24. É que a responsabilidade dos ordenadores de despesa deflui – não de ato praticado por subordinado que tenha exorbitado de ordens recebidas – mas, justamente, da inobservância de suas atribuições legais, deixando de fazer valer na unidade que comandava a IN/STN nº 14/88, descumprindo, assim, os deveres de supervisão e de fiscalização das atividades administrativas do 12º Comando Militar.

25. Por derradeiro, trago a lume o art. 112 do Decreto nº 98.820/90, que, ao dispor sobre as responsabilidades dos servidores militares, assevera que “a isenção de culpa, quando for o caso, só caberá ao responsável que tenha adotado providências adequadas e oportunas e de sua alçada para evitar o prejuízo ou dano”, o que efetivamente não ocorreu.

### III

26. Quanto às empresas de turismo que negociavam as passagem aéreas – Vianatur Ltda., Frantur Ltda., e Transnorte Ltda. –, verifico que o conjunto probatório existente nos autos é por demais consistente, de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca de suas responsabilidades quanto ao débito. São diversos os depoimentos prestados por militares no processo penal, em que afirmam terem negociado as passagens com as empresas (vol. 9). O próprio sócio-gerente da Vianatur Ltda. confessou, em juízo, que “excepcionalmente não emitia os bilhetes de passagens requisitadas, mas reembolsava os militares que compareciam pessoalmente à sede da empresa (...)” (fl. 75, vol. 9). Com efeito, ao negociarem as passagens com os militares, às empresas contribuíram decisivamente para o dano ao Erário, desvirtuando a execução do ajuste que estabeleceram com a Administração. Portanto, devem responder pelo débito apurado nos autos.

27. Impende registrar que, em razão dos fatos acima consignados, os Srs. José Alberto Ferraz Saraiva e José Alberto Saraiva Filho, sócios gerentes da empresa Vianatur Ltda., foram condenados pela Justiça Penal Militar como incurso no crime de estelionato, previsto no art. 251 do Código Penal Militar – CPM (fls. 92/93, vol. 9). A decisão penal condenatória foi ratificada em sede de Apelação pelo Colendo Superior Tribunal Militar (fl. 157), tendo transitado em julgado.

28. Anote-se que o tipo penal acima consignado, nos termos do aludido dispositivo legal, pressupõe tanto a ocorrência de vantagem ilícita quanto de prejuízo alheio, que, no caso vertente, se deu contra o Erário. Lembre-se que, a teor do art. 109, I, do CPM (cuja redação é idêntica a do art. 91, I, do CP), a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime. Não se discute mais, portanto, a ocorrência do delito. A propósito, convém trazer a tona a seguinte lição de

Damásio de Jesus (in Direito Penal, São Paulo: Saraiva, 1999, 1º Volume – Parte Geral, p. 641):

“A condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito da reparação do dano, não se podendo mais discutir a respeito do *an debeat*, mas somente sobre o *quantum debeat*. Significa que o causador do dano não poderá mais discutir no juízo cível se praticou o fato ou não, se houve relação de causalidade entre a conduta e o resultado ou não, se agiu ilicitamente ou não, se agiu culpavelmente ou não. Só pode discutir a respeito da importância da reparação.”

29. Quanto ao montante do débito concernente à irregularidade em comento, merece credibilidade o minudente trabalho de quantificação realizado pela equipe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, encarregada da Tomada de Contas Especial.

30. Ao narrar o desenvolvimento dos trabalhos, a equipe afirma (fl. 4) que “compareceu às empresas aéreas, agências de turismo e JUCEA, intensificando a análise na busca da comprovação dos serviços prestados no transporte aéreo de militares e/ou dependentes”. O débito, consoante já registrado, foi calculado pela soma dos valores das passagens que constavam nas faturas, mas cujos bilhetes não foram encontrados nos trabalhos de busca da equipe, nem apresentados pelas empresas de turismo quando instadas a fazê-lo.

31. Ainda a esse respeito, consigne-se, em nota de destaque, que o Relator do feito à época, Ministro José Antonio Barreto de Macedo, na busca da verdade material e em homenagem ao princípio da ampla defesa, atendeu a solicitação da empresa Vianatur Ltda., determinando a Secex/AM a realização de diligência a fim de verificar a existência das cópias de bilhetes nos arquivos da empresa.

32. Ao examinar os elementos coligidos pela aludida unidade técnica, concluiu, na mesma linha de entendimento da 3ª Secex e da douta Procuradoria, que a documentação apresentada não consubstancia prova idônea e inequívoca da realização dos serviços, em razão das graves inconsistências detectadas. Com efeito, diversos campos essenciais de cópia de bilhetes de passagens não se encontram preenchidos. A soma dos valores dos bilhetes atinge, em alguns casos, montante superior ao consignado nas próprias faturas apresentadas pela Vianatur ao Comando Militar. Em outros, os valores não comprovados pela diligência são superiores àqueles pelos quais foi citada a empresa. Assim, estou convencido de que tais elementos não são hábeis a alterar os montantes a que chegou o minucioso trabalho realizado pela mencionada equipe da 12ª Inspeção do Exército, ao qual deve-se emprestar confiança para fins de prova.

33. Examinadas as responsabilidades decorrentes da não-prestação dos serviços relativos às passagens aéreas, devo consignar que os próprios militares beneficiados com a negociação irregular das referidas passagens não foram citados. A meu ver, a adoção dessa medida processual, após decorridos cerca de onze anos da prática dos atos irregulares, implicaria custo superior ao possível benefício para o Erário. Devem-se considerar ainda as inegáveis dificuldades operacionais aí envolvidas, haja

vista que são militares reformados, espalhados pelo País, além dos sucessores, no caso de falecimento.

#### IV

34. Com respeito à simulação de transporte de bagagens e/ou de automóvel, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis – Tufic Salim Aboaxe Neto, Luiz Alves da Silva, Zigomar do Carmo Malheiros, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Lator Carvalho Sales, Ramiro Alves Marques, Izidorio Ferreira do Carmo, Antônio José da Silva Souza, João Batista Costa e Alfredo Trezza – não conseguiram justificar o dano causado ao Erário decorrente de despesa de transporte de bagagens e/ou de automóvel paga pela Administração, cujo serviço não fora realizado. A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado.

35. Outrossim, revela-se manifesta a participação dessa empresa nos atos lesivos ao Erário, como bem demonstra o seguinte excerto da decisão judicial que condenou o gerente da empresa (fls. 89, vol. 9), Júlio César Antonaccio Machado, como incurso no crime de estelionato, confirmada em sede de Apelação:

“As peças que compõem os presentes autos desmentem o acusado, que serenamente tentara o tempo todo obumbrar a verdade, sendo que a simples leitura das referidas peças, comprovam que efetivamente ele fizera ‘acordo’ com os militares. Sabia e tinha consciência de que não podiam receber qualquer tipo de indenização, mas realizava os ‘acordos’, obtendo dessa forma vantagem ilícita em detrimento de ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

E a ADMINISTRAÇÃO MILITAR era induzida a erro pela Empresa que enganava, apresentando os documentos que se encarregava de preencher, necessitando aqui de uma ressalva, sem nenhum cuidado com a correção e que grosseiramente atestavam que os serviços tinham sido prestados.

Recebia altas somas do Erário público, apenas para locupletar-se, pois não realizava o transporte dos militares movimentados, ficando com 70% (setenta por cento) do valor integral do que cada militar movimentado tinha direito a título de transporte.”

#### V

36. Relativamente ao débito decorrente do pagamento integral da fatura nº 098/90, em que apenas parte dos “Conhecimentos de Transporte Rodoviário” (CTR) foi localizada, manifesto minha aquiescência às conclusões uniformes dos pareceres, no sentido de acolher as alegações dos Srs. Ruy Pereira da Costa, agente administrativo, e Walter Duarte Silvério, encarregado do Setor Financeiro, porquanto não lhes cabia confrontar o valor da fatura com a soma dos valores consignados nos CTR.

37. Tal tarefa competia exclusivamente ao agente responsável pela liquidação da despesa, Sr. Giuseppe Lopes dos Santos, cuja defesa deve ser rejeitada, visto não lograr justificar o pagamento a maior feito à empresa Confiança Ltda.

38. Nessa linha de entendimento, e dissentindo dos pareceres, não cabe imputar responsabilidade ao Sr. Antônio José de Rezende Montenegro, ordenador de despesa, nem ao Sr. Antônio Carlos Gomes, Adjunto da STA, cujas alegações de defesa, neste particular, merecem ser aceitas.

## VI

39. No tocante ao débito proveniente de juros e correção monetárias relativos à quantia recebida indevidamente pela empresa Confiança Ltda., em 20-12-1991, cujo principal foi ressarcido parte em 27-3-1992 e o restante em 8-5-1992, irregularidade pela qual foram citados o Sr. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa à época, e a aludida empresa, comungo da sugestão dos pareceres no sentido de não acolher as alegações trazidas ao feito, em face das razões que passo a expor.

40. De plano, repilo o argumento oferecido pelo Sr. José Dirceu de que não há que se falar em juros e atualização monetária porquanto o Superior Tribunal Militar teria julgado inexistir prejuízo à Fazenda Nacional. Afora o princípio da independência das instâncias, que infirmaria, de pronto, tal defesa, verifico, ao compulsar os autos, que não fora precisamente aquele o juízo do Excelso Pretório Militar (vol. 9). O aludido gestor foi condenado por peculato na modalidade culposa e embora o E. STM tenha consignado ter havido a devolução da verba, silenciou acerca dos juros e da atualização monetária dos valores pagos irregularmente.

41. Da decisão do Conselho Especial de Justiça, reformada pelo STM, em que o aludido responsável fora condenado por peculato desvio, destaco o seguinte trecho (fls. 85/86, vol. 9):

“(...) as provas dos autos demonstram claramente que o Cel. LACERDA conscientemente efetuara pagamentos pela administração por serviço não efetuado, haja vista que três dias após a instauração do IPM, solicitara à Empresa beneficiada (CONFIANÇA) a restituição da importância, alegando existirem no Órgão Público cauções referentes ao valor desviado.

(...)

‘Se a importância desviada era para o pagamento de faturas vencidas e não pagas, porque devolvera a 12ª Região Militar?’

Tudo ficara muito claro desde a instauração do IPM e se fortalecera durante a instrução criminal, quando o 1º acusado, procurando obumbrar a verdade, ficara enredado na teia de suas inverdades.

O acusado era o Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar e autorizara o pagamento por serviços futuros.

Comete PECULATO DESVIO o funcionário que, conscientemente, efetua pagamentos pela administração por serviço não efetuado, ainda que em benefício apenas do pseudoprestador de serviço ou fornecedor.”

42. O já mencionado Decreto nº 98.820/90, que estabeleceu o Regulamento de Administração do Exército, preceitua, em seu art. 125, que o servidor, militar ou civil, no desempenho de qualquer função administrativa, será responsabilizado pelos atos

que executar no exercício de suas atribuições, em desacordo com leis, regulamentos e disposições vigentes.

43. Mesmo ciente da irregularidade do pagamento antecipado, o ordenador de despesas praticou o ato inquinado, devendo, pois, ser responsabilizado, solidariamente com a empresa beneficiada, pelo ressarcimento integral do dano ao Erário. Ressalto que a inflação do período atingia patamares significativamente elevados, situando na casa do 25% mensais. A Unidade Fiscal de Referência (UFIR), indexador utilizado à época para atualizar os débitos apurados por esta Corte, registrou, por exemplo, uma variação de 91,14% no primeiro trimestre do ano de 1992, refletindo a forte perda do valor da moeda.

44. Por fim, por anuir aos seus termos, reproduzo trecho do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar sobre o caso vertente, nos seguintes termos (fl. 147, vol. 9):

“Era o Cel. Lacerda o Ordenador de Despesa, e a sua função não se resume a um simples pague-se, pois deve verificar a legalidade daquilo que está fazendo, e se não o faz torna-se avalista de ilicitude, pior ainda quando tinha ciência plena de que os serviços não tinham sido prestados.”

## VII

45. Quanto aos pagamentos em duplicidade à empresa Vianatur, pelos quais foram citados solidariamente os Srs. Neuro Luiz Odorizzi e Ruy Pereira da Costa, parece-me ter havido equívoco da unidade técnica ao formular sua proposta de encaminhamento, sugerindo a condenação da referida empresa solidariamente com o Sr. Neuro Luiz (fl. 849, item VIII). É que o exame anteriormente realizado pela mesma unidade técnica (fl. 500) – e não refutado nos pareceres subseqüentes – conclui que, em verdade, não houve complementação de pagamento.

## VIII

46. Relativamente ao débito concernente à restituição, por parte dos militares, de indenizações, que não teriam sido recolhidas à conta c da unidade gestora, o que ensejou a citação solidária dos Srs. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa, e José Carlos Cunha, encarregado do setor contábil, divirjo parcialmente das conclusões dos pareceres.

47. Entendo que a responsabilidade deva recair tão-somente sobre o Sr. José Carlos Cunha, eis que, segundo consta no Relatório elaborado pela equipe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército encarregada da Tomada de Contas Especial (fls. 33/35), foi o referido servidor militar, encarregado da contabilidade, quem recebera os cheques da devolução de indenizações, a fim de que efetuasse o necessário depósito na conta bancária da unidade gestora. Ocorre que os valores correspondentes aos mencionados cheques não ingressaram na conta “c” da unidade, consoante os extratos bancários, não tendo o responsável acostado ao feito prova documental capaz de afastar a legítima presunção de que tais quantias foram desviadas.

48. Nessa linha de pensar, tenho para mim que não se pode imputar responsabilidade ao Ordenador de Despesa, pois não há indícios de que tenha atuado com culpa ou dolo.

## IX

49. No tocante ao débito atribuído solidariamente à empresa de transporte F. Souto (revel) e aos Srs. Ruy Pereira da Costa, José Dirceu Lacerda, Walter Duarte Silvério e Alfredo Jorge Bonessi, creio que a responsabilidade deve ser delimitada em função da participação de cada qual no ato inquinado. Compulsando os autos (fl. 29), verifico que foi pago à aludida transportadora importância referente ao transporte de 40,8 m<sup>3</sup> de bagagem no trecho Manaus-Belém, enquanto que o volume embarcado foi, em verdade de 26,3 m<sup>3</sup>, conforme faz prova o documento de fls. 236.

50. Diante disso, entendo que a responsabilidade de recomposição do Erário deve ater-se ao Sr. Alfredo Jorge Bonessi – chefe do setor de transportes à época, o qual assinou a requisição de transporte e bagagem com dados incorretos (fl. 236) – e à empresa que recebeu indevidamente a quantia.

51. Na esteira do que defendi em item precedente, em matéria análoga, não cabe imputar responsabilidade ao Sr. Ruy Pereira pois exercia apenas atribuições de natureza meramente operacionais, nem ao Sr. Walter Duarte, que era o responsável pelo pagamento das despesas já previamente liquidadas, não lhe cabendo certificar a execução do serviço. Outrossim, não me parece correto responsabilizar o Sr. José Dirceu Lacerda, pois, nesse caso específico, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 126 do Decreto nº 98.820/90, que isenta o Ordenador de Despesa quando se tem por comprovado que tomou decisão com base em informação inverídica, recaindo a responsabilidade apenas no autor da informação.

## X

52. A última questão a ser enfrentada nos autos centra-se no exame acerca da existência de boa-fé ou não dos responsáveis arrolados nestes autos, com vistas à aplicação do rito procedimental previsto na Decisão Normativa/TCU nº 35/2000.

53. Os pareceres propugnam pelo juízo, desde já, da irregularidade das contas de todos aqueles que apresentaram defesa e não trouxeram o feito argumentos capazes de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas. Ante o comando do art. 3º da DN/TCU nº 35/2000, emerge subjacente à mencionada proposta o entendimento de que não está configurada a boa-fé de nenhum dos responsáveis citados nos autos.

54. *Data maxima venia*, permito-me discordar dessa compreensão. A meu ver, a responsabilidade de diversos militares – tais como daqueles que certificaram indevidamente a realização de serviços, bem como dos ordenadores de despesas – decorre de culpa *stricto sensu*, em face de conduta negligente com que desempenharam suas funções, havendo robustos elementos nos autos a formar a convicção de que atuaram com boa-fé.

55. Tanto o é que a própria unidade técnica, com o endosso do Ministério Público, reconhece a boa-fé do Sr. Francisco Carlos Arretche, ao propor, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, entre outros, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, tendo em vista que o aludido responsável recolhera o débito que lhe fora imputado. Ocorre que esse militar era agente responsável pela liquidação de despesas, tal como os Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Alfredo Jorge Bonessi, Antônio Carlos Gomes e Giuseppe Lopes dos Santos, praticando atos da mesma natureza. Assim, não me parece adequado dispensar tratamento diferenciado para situações que se me afiguram análogas.

56. Creio que a estes militares se aplica o comando do art. 2º da DN/TCU nº 35/2000, cabendo, pois, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, rejeitar suas alegações de defesa e conceder novo e improrrogável prazo para recolher a importância devida.

57. Quanto aos demais, cujos elementos dos autos não evidenciam a boa-fé, entendo que não se lhes aplica a concessão de novo prazo para recolhimento do débito. De outro tanto, o juízo, desde já, da irregularidade das contas e a correspondente condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, iria promover indesejável descompasso processual, com as conseqüências procedimentais daí advindas, porquanto teríamos uma mesma deliberação rejeitando alegações de defesa para uns responsáveis e, para outros, julgando em definitivo o mérito, pela irregularidade das contas.

58. Diante disso, tenho por medida de economia processual e racionalidade administrativa, ater-se o Tribunal, no momento, a efetuar o juízo acerca do acolhimento ou rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, deixando o pronunciamento sobre a regularidade ou irregularidade das contas para etapa processual subsequente. No que concerne aos responsáveis cuja boa-fé esteja configurada, faz-se necessário, adicionalmente, conceder-lhes novo e improrrogável prazo para recolher a importância devida.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

#### DECISÃO Nº 211/2002 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC-001.438/93-0 (c/ 11 volumes) e anexos TC nº 015.314/92-8 (Tomada de Contas relativa ao exercício de 1991) e TC nº 010.048/93-6 (Tomada de Contas relativa ao exercício de 1992).

2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da constatação de irregularidades administrativas nos setores financeiros e de transportes do Comando da 12ª Região Militar – MEx.

3. Responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi, Alfredo Trezza, Antônio Carlos Gomes, Antonio José da Silva Souza, Antônio José de Rezende Montenegro, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Francisco Carlos Arretche, Giuseppe Lo-

<sup>1</sup> Publicada no *DOU* de 11-4-2002.

pes dos Santos, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, José Dirceu Lacerda, Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Neuro Luiz Odorizzi, Ramiro Alves Marques, Ruy Pereira da Costa, Tufic Salim Aboaxe Neto, Walter Duarte Silvério, Zigomar do Carmo Malheiros, Confiança Transporte e Turismo Ltda., França Amazonas Turismo Ltda., Viana Turismo Ltda., Transportadora F. Souto Ltda. e Transportes do Norte Turismo Ltda.

4. Unidade: Comando da 12ª Região Militar do Ministério do Exército.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representantes do Ministério Público: Drs. Lucas Rocha Furtado, Jatir Batista da Cunha, Marinus Eduardo De Vries Marsico e Dra. Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: 3ª Secex e Secex/AM.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – acolher as alegações de defesa dos Srs. Walter Duarte Silvério e Ruy Pereira da Costa;

8.2 – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alfredo Trezza, Antonio José da Silva Souza, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto, Zigomar do Carmo Malheiros, Confiança Transporte e Turismo Ltda., França Amazonas Turismo Ltda., Viana Turismo Ltda. e Transportes do Norte Turismo Ltda.;

8.3 – rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Giusepe Lopes dos Santos, José Carlos Cunha, Neuro Luiz Odorizzi, Carlos Alberto da Cruz Azambuja e Cherson Galvão; e, em parte, as apresentadas pelos Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Antônio Carlos Gomes, José Dirceu Lacerda e Antônio José de Rezende Montenegro, fixando-lhes, em consequência, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 153 do Regimento Interno, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que efetuem e comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo relacionadas, conforme a responsabilidade especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.3.1 – débitos provenientes de pagamentos às empresas Vianatur Ltda., Franatur Ltda. e Trasnorte Ltda., cujos serviços relativos a passagens aéreas não foram prestados à unidade gestora:

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Viana Turismo Ltda.–Vianatur, solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	NCz\$ 103.428,49	25.01.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 62.882,55	22.03.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 144.867,08	02.04.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 183.686,86	17.04.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 903.601,96	10.05.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 132.226,63	21.06.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 202.089,44	05.07.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 79.261,31	10.08.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 240.245,06	28.08.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 132.345,33	25.09.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 1.064.807,00	17.10.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 1.448.203,88	25.10.90
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 1.449.587,00	13.11.90
Neuro Luiz Odorizzi Cherson Galvão	Cr\$ 484.297,00	07.12.90
Neuro Luiz Odorizzi Cherson Galvão	Cr\$ 773.279,00	13.12.90
Giusepe Lopes dos Santos Cherson Galvão	Cr\$ 804.074,00	27.12.90
Giusepe Lopes dos Santos Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 8.047.303,30	06.03.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 2.298.740,00	15.05.91

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.707.916,84	04.07.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 592.987,00	31.07.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 439.555,00	07.08.91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 665.638,00	19.09.91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 1.742.628,00	25.09.91
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 2.363.138,00	28.10.91
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 2.182.228,00	26.11.91
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 1.366.125,00	30.12.91
José Carlos Cunha	Cr\$ 1.825.450,00	08.01.92
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 7.167.755,00	25.02.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 4.311.175,00	16.03.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 1.236.975,00	09.04.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 2.521.370,00	10.04.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 6.826.700,00	23.04.92

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Framtur-França Amazonas Turismo Ltda, solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 113.193,00	30.11.90
Giuseppe Lopes dos Santos Cherson Galvão	Cr\$ 732.028,00	20.12.90
Giuseppe Lopes dos Santos Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 395.227,00	13.03.91

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.707.916,84	04.07.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 592.987,00	31.07.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 439.555,00	07.08.91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 665.638,00	19.09.91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 1.742.628,00	25.09.91
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 2.363.138,00	28.10.91
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 2.182.228,00	26.11.91
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 1.366.125,00	30.12.91
José Carlos Cunha	Cr\$ 1.825.450,00	08.01.92
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 7.167.755,00	25.02.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 4.311.175,00	16.03.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 1.236.975,00	09.04.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 2.521.370,00	10.04.92
Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$ 6.826.700,00	23.04.92

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Framtur-França Amazonas Turismo Ltda, solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 113.193,00	30.11.90
Giuseppe Lopes dos Santos Cherson Galvão	Cr\$ 732.028,00	20.12.90
Giuseppe Lopes dos Santos Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 395.227,00	13.03.91

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.153.614,00	25.03.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 588.801,00	10.04.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 820.648,00	06.06.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 357.574,00	10.06.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 523.630,00	27.06.91

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Transnorte Turismo Ltda., solidariamente com:		
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.155.618,00	27.06.91
Antônio Carlos Gomes Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 206.401,00	08.07.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 2.003.832,00	22.07.91
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.702.951,00	31.07.91
Antônio Carlos Gomes Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 384.300,00	13.08.91
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 100.333,00	26.08.91
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 669.455,00	26.08.91

8.3.2 – débito proveniente de parte dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários-CTR, relativos à Fatura 098/90, paga pela 91OB00092, de 06.03.91:

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor do Débito</b>	<b>Data</b>
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Giuseppe Lopes dos Santos	Cr\$ 5.873.772,22	06.03.91

8.3.3 – débito proveniente de juros e correção monetária relativos à importância de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20.12.91, cujo principal foi ressarcido em 27.03.92 (Cr\$ 29.610.306,93) e 08.05.92 (Cr\$ 802.366,87):

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha	Cr\$ 5.920.803,87	21.01.92

9. Ata nº 08/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 20/03/2002 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Valmir Campelo (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO  
Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Relator